

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Alfenas/MG, CEP 37130-001, Fone (35) 3701-9100

Pregão Eletrônico nº 69/2026 - SRP (90013/2026)

Processo nº 23087.007844/2025-31

IMPUGNANTE: METOS BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual dela se conhece.

DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante sustenta que a Administração teria aplicado indevidamente os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente a exclusividade de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e a reserva de cotas, sob o argumento de que não teria sido demonstrada, durante a fase preparatória, a existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP aptos a fornecer os objetos licitados.

Alega, ainda, que o Edital carece de motivação quanto à adoção do tratamento favorecido previsto na legislação, requerendo, ao final, a revisão das regras de participação e a disponibilização dos estudos e pesquisas que embasaram a elaboração do instrumento convocatório.

DA ANÁLISE

1. Do tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital observou as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, promovendo o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos exatos limites previstos pela legislação vigente.

A adoção de itens exclusivos para ME/EPP e de cotas reservadas para objetos divisíveis, nos termos dos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006, decorre da regra geral estabelecida pelo legislador como mecanismo de incentivo ao desenvolvimento econômico e à ampliação da competitividade, sendo mitigada apenas na ocorrência de alguma das hipóteses taxativas do art. 49 da mesma Lei Complementar - dentre elas, a ausência de, no mínimo, três fornecedores competitivos ME/EPP sediados local ou regionalmente e aptos a cumprir as exigências do instrumento convocatório.

No presente certame, a equipe de planejamento, no exercício do dever de diligência que lhe compete, não identificou, para os itens submetidos à exclusividade ou à cota reservada, elementos que configurassem qualquer das exceções do art. 49 da LC nº 123/2006. Nesse contexto, a adoção do tratamento diferenciado não constitui liberalidade da Administração, tampouco automatismo indiscriminado, mas decorrência da regra legal, ante a não configuração, nos autos, das hipóteses que autorizariam seu afastamento.

2. Da alegada ausência de motivação

A impugnante sustenta que a Administração não teria demonstrado a existência de fornecedores aptos ao fornecimento dos itens licitados.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

A fase preparatória da contratação compreendeu os estudos técnicos, levantamento de mercado e pesquisa de preços necessários à definição das condições do certame, observando as exigências da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

A legislação aplicável não estabelece a obrigatoriedade de divulgação, no Edital, de estudo individualizado demonstrando a existência de, no mínimo, três fornecedores enquadrados como ME/EPP para cada item licitado, tampouco condiciona a validade do instrumento convocatório à publicação dessa informação.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade na elaboração do Edital quanto a esse aspecto.

3. Da alegação de inviabilidade da competitividade

Outro ponto que merece destaque é que a impugnante apresenta alegações genéricas acerca da suposta inexistência de fornecedores enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte aptos ao fornecimento dos objetos licitados.

Entretanto, não demonstra objetivamente qualquer item específico do certame cuja reserva de participação ou aplicação da cota se revele inviável, limitando-se a formular afirmações abstratas acerca da complexidade de determinados equipamentos.

Registre-se, a propósito, que a pesquisa de preços mencionada no ETP teve por finalidade a composição dos preços referenciais da contratação, o que não se confunde com a verificação da existência de fornecedores ME/EPP aptos a atender cada item, procedimento que compete à equipe de planejamento realizar internamente como pressuposto para a definição do tratamento diferenciado. A própria estrutura de exceções prevista no Edital (subitens 2.7.3 e 2.7.4), que afasta a exclusividade e as cotas para itens indivisíveis e para itens já frustrados ou desertos em certame anterior, evidencia que as peculiaridades técnicas e mercadológicas de cada item foram objeto de análise concreta pela equipe de planejamento, e não de aplicação automática e indiscriminada do benefício legal.

Não foram apresentados elementos concretos capazes de comprovar a inexistência de fornecedores competitivos, tampouco documentos ou pesquisas de mercado que infirmem os estudos realizados pela Administração durante a fase preparatória.

Dessa forma, as alegações permanecem no campo das conjecturas, desacompanhadas de comprovação objetiva, não sendo suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos da fase preparatória.

4. Das exceções previstas no próprio Edital

Cumprir observar, ainda, que o próprio instrumento convocatório prevê hipóteses em que não foi aplicada a exclusividade ou a reserva de cotas, em conformidade com as exceções previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Foram excluídos do tratamento diferenciado, por exemplo, os itens considerados indivisíveis, bem como aqueles que, em licitações anteriores, restaram desertos ou fracassados quando submetidos à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Tal circunstância demonstra que a Administração não aplicou automaticamente o tratamento favorecido previsto na legislação, tendo analisado as peculiaridades dos objetos licitados e observado as exceções legalmente admitidas.

5. Do sigilo do valor de referência

Quanto à referência feita pela impugnante ao caráter sigiloso do valor mínimo parametrizado pelo licitante para lances automáticos (subitem 3.10.2 do Edital), tal previsão não guarda relação com a

motivação da exclusividade ou das cotas reservadas às ME/EPP, tratando-se de mecanismo de proteção da estratégia de lances no âmbito da disputa eletrônica, disponibilizado apenas aos órgãos de controle interno e externo. Cuida-se de instituto autônomo e distinto da motivação do tratamento diferenciado, não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade entre o sigilo mencionado e a regularidade da fundamentação da restrição de participação.

6. Da vinculação ao interesse público

A Administração Pública deve observar simultaneamente os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte constitui política pública expressamente prevista em lei, devendo ser aplicado sempre que presentes os pressupostos legais, sem prejuízo da observância das exceções igualmente previstas na legislação.

No presente caso, não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar violação às normas que disciplinam a matéria ou qualquer ilegalidade na elaboração do Edital.

DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da presente Impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 69/2026 SRP (90013/2026), por não terem sido demonstradas irregularidades capazes de justificar sua alteração.

Em consequência, ficam igualmente indeferidos os pedidos subsidiários de disponibilização de estudo individualizado por item, de reabertura do prazo para apresentação de propostas e de suspensão do certame, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não restou configurada, nos termos desta decisão, qualquer ilegalidade ou vício apto a justificar tais providências.

Alfenas/MG, 27 de julho de 2026.

Leida Cristina Silva
Pregoeira/ UNIFAL-MG